

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PAG.
1	AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	02-09
2	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	10-19
3	PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA	20
4	PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL - PAD	21
5	PROCESSO ADMINISTRATIVO – QUESTÃO DE ORDEM	21
6	REPRESENTAÇÃO	21-22
7	QUESTÃO DE ORDEM	22
8	RESOLUÇÕES	22
9	APÊNDICE I – DESTAQUE	23-32
10	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE DOS MEMBROS DA CORTE RELATIVA AO MÊS DE JANEIRO DE 2014	33-34

1

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CAMPANHA POLÍTICA. PEDIDOS DE QUESTÕES DE ORDEM PARA ANULAR O ACÓRDÃO 60026 E DESENTRANHAR DOCUMENTOS DOS AUTOS DA AIJE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A DEFESA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA BUSCA DA VERDADE REAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. No presente feito, mesmo após análise acurada dos argumentos lançados no recurso em exame, não há como alterar o posicionamento adotado, em razão de que não foram apresentados novos fundamentos capazes de infirmar a decisão ora objurgada.

2. Indefere-se questão de ordem para anular o acórdão nº 60026, às fls. 78/84, publicado em 26/08/2014, contra o qual não houve interposição de recurso, conforme certidão de fl. 120, por não restar demonstrado qualquer prejuízo. Indefere-se, ainda, questão de ordem para desentranhar dos autos da AIJE os documentos que são essenciais para o deslinde da causa, por vigorar no processo eleitoral o princípio da busca da verdade real.

3. Não prospera a alegação de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real, já que a peça de ingresso na ação de investigação judicial deve vir instruída com os documentos e o rol de testemunhas indispensáveis para a demonstração do alegado em suas razões. No caso, a tese de que seria necessária a oitiva de testemunhas está preclusa, pois o investigado não indicou, de pronto, o respectivo rol, conforme determina o art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental conhecido, mas não provido.

Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 600-26.2014.6.18.0000 - Classe 3 - Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, julgado, em 27.01.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. 1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES.

Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. **2. JUNTADA DE DOCUMENTOS.** Só é

admissível a apresentação de documentos em sede de aclaratórios quando ao embargante não tenha sido facultada a oportunidade para se manifestar sobre opinativos emitidos pela unidade de análise técnica das contas, o que não é o caso. **3. PREQUESTIONAMENTO.** Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado. **4. CARÁTER PROTELATÓRIO.** Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. **5. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 686-94.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 12.01.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AIJE. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIDA. REQUISITOS PRESENTES. DEFERIMENTO. ALEGATIVA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

- Não havendo omissão, contradição ou qualquer outro vício a demandar a integração do acórdão, os declaratórios não merecem acolhimento.

- Recurso a que se nega provimento.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1262-87.2014.6.18.0000 – Classe 1, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 19.01.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. ALEGATIVA DE NÃO ANÁLISE DE TODOS OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Os Embargos de Declaração não podem ser opostos com vistas à rediscussão da causa, uma vez que não são sucedâneo recursal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade.

Não provimento dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 902-55.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 19.01.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS QUANDO À PARTE FOI OFERTADA OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A FALHA APONTADA PELO SETOR TÉCNICO ANTES DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS FALHAS DETECTADAS NO FEITO NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência consolidada do Colendo TSE é clara ao fixar que não é admitida a juntada de documento em sede de embargos de declaração, a menos que à parte não se tenha ofertado prazo para se manifestar e apresentar documentação atinente às falhas correspondentes antes do julgamento.

2. “Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, não se prestando ao re julgamento da matéria posta nos autos, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral”. (EARO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 813. Rio Branco/AC. Data 01/06/2006. Relator José Augusto Delgado. Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 08/08/2006, Página 114).

3. Embargos declaratórios conhecidos mas não providos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 782-12.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado Em 19.01.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. 1. SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE AS NORMAS CARTORÁRIAS, O PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO E O CARÁTER DE COMPLEMENTARIEDADE DA CERTIDÃO E DA CONTRAFÉ DA INICIAL RECONHECIDO NO ACÓRDÃO DO REGIMENTAL. A contrafé do recebimento da inicial e a certidão do então chefe de cartório, substituto da 34ª ZE têm caráter de complementariedade e encontram-se dentro do poder instrutório do juiz, pois visam esclarecer situação ocorrida no âmbito desta Justiça Eleitoral. O Acórdão foi explícito ao fazer incidir toda sua fundamentação aos dois documentos ora questionados e sobre os quais foi oportunizada à parte contrária a possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa com todos os seus consectários lógicos. **2. PREQUESTIONAMENTO.** Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca dos fatos, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado. **3. CARÁTER PROTELATÓRIO.** Os vícios suscitados nos embargos de maneira evidente não ocorreram, o que denota o nítido caráter protelatório dos presentes embargos. Impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. **4. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o Acórdão objurgado.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 5-56.2013.6.18.0034 - Classe 2, Origem: Castelo do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 19.01.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DAS FALHAS DETECTADAS NO FEITO NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, não se prestando ao rejugamento da matéria posta nos autos, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral”. (EARO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO N° 813. Rio Branco/AC. Data 01/06/2006. Relator José Augusto Delgado. Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 08/08/2006, Página 114).

2. O provimento dos embargos, mesmo que apenas para fins de prequestionamento, exige que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE: “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado” (TSE, Acórdão 33.579, 13.11.08, Min. Fernando Gonçalves).

3. Embargos declaratórios conhecidos, mas não providos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 730-16.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em **19.01.2015**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS FALHAS DETECTADAS NO FEITO NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. “Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, não se prestando ao rejugamento da matéria posta nos autos, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral”. (EARO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO N° 813. Rio Branco/AC. Data 01/06/2006. Relator José Augusto Delgado. Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 08/08/2006, Página 114).

2. O provimento dos embargos, mesmo que apenas para fins de prequestionamento, exige que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE: “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado” (TSE, Acórdão 33.579, 13.11.08, Min. Fernando Gonçalves).

3. Embargos declaratórios conhecidos mas não providos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 907-77.2014.6.18.0000- Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 20.01.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do embargante, não há que se falar em vício de omissão a ser sanado pela via dos aclaratórios.

3. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 807-25.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 20.01.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. 1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES.

Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. **2. PREQUESTIONAMENTO.** Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado. **3. CARÁTER PROTELATÓRIO.** Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. **4. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 675-65.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 20.01.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. 1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do

acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. **2. PREQUESTIONAMENTO.** Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado. **3. CARÁTER PROTETATÓRIO.** Reconhecendo-se o nítido caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. **4. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 773-50.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 20.01.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS PROVIDOS.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 926-83.2014.6.18.0000- Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 26.01.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS PROVIDOS.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 789-04.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Relator Originário: Doutor Dioclécio Sousa Da Silva. Relator Designado: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 27.01.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. ALEGATIVA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 680-87.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Relator Originário: Doutor José Gonzaga Carneiro. Relator Designado: Doutor Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 27.01.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. 1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES.

Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. ERRO MATERIAL. Presente erro material no julgado, impõe-se a sua pronta correção. 3. PREQUESTIONAMENTO. Prequestionamento da matéria relativa à correção de erro material no recurso. 4. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Embargos parcialmente providos para tão somente corrigir erro material, com o prequestionamento da matéria neste ponto, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o restante da decisão.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 715-47.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Relator: Doutor José Vidal De Freitas Filho, julgado em 27.01.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO COM BASE EM PREMISSE EQUIVOCADA. ANÁLISE DETIDA DOS DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Os Embargos de Declaração não podem ser opostos com vistas à rediscussão da causa, uma vez que não são sucedâneo recursal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade.

Não provimento dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 850-59.2014.6.18.0000 – Classe 25. Origem: Teresina-PI, Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 30.01.2014.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA PARA ENTREGAR AS CONTAS – OMISSÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS COM AS CONSEQUÊNCIAS PRESCRITAS NO ART. 58, I DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014.

Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 54, I, “a” da Resolução TSE 23.406/2014 e, por conseguinte, será impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 58, I do diploma legal supramencionado.

Contas não apresentadas.

Prestação de Contas Nº 828-98.2014.6.18.0000 – Classe 25 Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 12.01.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA PARA ENTREGAR AS CONTAS – OMISSÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS COM AS CONSEQUÊNCIAS PRESCRITAS NO ART. 58, I DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014.

Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 54, I, “a” da Resolução TSE 23.406/2014 e, por conseguinte, será impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 58, I do diploma legal supramencionado.

Contas não apresentadas.

Prestação de Contas nº 1006-47.2014.6.18.0000 – Classe 25 Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 12.01.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA PARA ENTREGAR AS CONTAS – OMISSÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS COM AS CONSEQUÊNCIAS PRESCRITAS NO ART. 58, I DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014.

Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 54, I, “a” da Resolução TSE 23.406/2014 e, por conseguinte, será impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 58, I do diploma legal supramencionado.

Contas não apresentadas.

Prestação de Contas Nº 997-85.2014.6.18.0000 – Classe 25 Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 12.01.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA ENTREGAR AS CONTAS – OMISSÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS COM AS CONSEQUÊNCIAS PRESCRITAS NO ART. 58, I DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014.

Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 54, I, “a” da Resolução TSE 23.406/2014 e, por conseguinte,

será impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 58, I do diploma legal supramencionado.

Contas não apresentadas.

Prestação de Contas nº 1041-07.2014.6.18.0000 – Classe 25 Origem: Teresina-PI. Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 12.01.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – INTEMPESTIVIDADE DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – RECEBIMENTO DE DOAÇÃO INFORMADA APENAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHAS MERAMENTE FORMAIS – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas nº 821-09.2014.6.18.0000 – Classe 25 Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 12.01.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. A ausência dos extratos bancários constitui irregularidade de natureza grave, haja vista que impede o efetivo controle das contas.
2. Os recibos eleitorais são essenciais à comprovação das doações recebidas, gerando potencial desaprovação. O fato do prestador das contas ter declarado que determinado recibo eleitoral não havia sido utilizado e depois, na prestação retificadora, utilizar-se desse recibo para justificar recurso arrecadado causa desconfiança nas contas apresentadas, ferindo a transparência exigida pela Justiça Eleitoral, gerando falha de potencial desaprovação.
3. O candidato infringiu o marco final para a realização das despesas. O art. 30 da Resolução n.º 23.406/2014 determina: “Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição”. Embora haja nos autos um recibo emitido pela empresa prestadora do serviço no mesmo valor, não consta nele a descrição exigida do serviço contratado, e o fato da nota ter sido emitida apenas em 28/11/2014 causa desconfiança nas contas

apresentadas, ferindo a transparência exigida pela Justiça Eleitoral e caracterizando falha geradora de desaprovação.

4. A ausência de nota fiscal ou recibo eleitoral configura irregularidade insanável apta a ensejar a desaprovação de contas, principalmente quando analisadas as demais irregularidades e impropriedades em seu conjunto.

5. A não observância das formalidades concernentes às notas fiscais nas contas de campanha compromete a regularidade das mesmas, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação, uma vez que se configura em vício insanável, especialmente porque a razão do documento fiscal não é somente atestar como o recurso foi gasto, mas amparar todo um sistema de rastreamento de valores que circulam durante o período de campanha eleitoral. Diante da inobservância dos dispositivos supracitados, as contas não puderam ser devidamente analisadas. A prestação de contas deve revelar adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados nas campanhas eleitorais, o que não se constatou aqui. Com efeito, diante do impacto potencial sobre o julgamento das contas, a lisura e a confiabilidade das mesmas foram afetadas a ponto de impedir a devida função fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

5. Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 856-66.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 13.01.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. LANÇAMENTO DE DOAÇÕES E DESPESAS SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA. IMPROPRIEDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE DATAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Verificada a extrapolação do limite de 2% das despesas financeiras para a constituição do “Fundo de Caixa” e constatada a realização de um único gasto nessa

rubrica dentro do limite individual a que alude o art. 31, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, regularmente comprovado por documento fiscal idôneo, forçoso concluir pela ocorrência de falha formal que não compromete a confiabilidade das contas prestadas.

2. Constatando-se a presença de falhas que não comprometam regularidade da prestação de contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 54, II, da Res. TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas nº 913-84.2014.6.18.0000 – Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 13.01.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. NÃO EMISSÃO DO CNPJ. ATO FALHO DO POSTULANTE. CONDUTA DESIDIOSA. DEVER DE APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. INCIDENCIA DO ART. 54, IV, “a” E DO ART. 58, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 1015-09.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 19.01.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO REGULARMENTE NOTIFICADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular e pessoal notificação do candidato, consoante disposição do art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe o julgamento das contas como não prestadas, em estrita observância ao disposto no art. 54, IV, “a”, do referido diploma.

2. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, restará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Prestação de Contas nº 737-08.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 19.01.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA REGULARMENTE NOTIFICADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADA. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular e pessoal notificação do candidato, consoante disposição do art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe o julgamento das contas como não prestadas, em estrita observância ao disposto no art. 54, IV, “a”, do referido diploma.

2. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, restará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Prestação de Contas nº 998-70.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 20.01.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA REGULARMENTE NOTIFICADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular e pessoal notificação do candidato, consoante disposição do art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe o julgamento das contas como não prestadas, em estrita observância ao disposto no art. 54, IV, “a”, do referido diploma.

2. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, restará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Prestação de Contas nº 778-72.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 20.01.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO REGULARMENTE NOTIFICADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular e pessoal notificação do candidato, consoante disposição do art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe o julgamento das contas como não prestadas, em estrita observância ao disposto no art. 54, IV, “a”, do referido diploma.

2. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, restará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Prestação de Contas nº 769-13.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 20.01.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO REGULARMENTE NOTIFICADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular e pessoal notificação do Partido, consoante disposição do art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe o julgamento das contas como não prestadas, em estrita observância ao disposto no art. 54, IV, “a”, do referido diploma.

2. O julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas acarretará a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Prestação de Contas nº 982-19.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 20.01.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014. AUSÊNCIA NA ENTREGA DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IMPROPRIEDADE. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DO DEVIDO REGISTRO NO INSTRUMENTO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA/RECEITA. IRREGULARIDADE. FALHA QUE COMPROMETE O EFETIVO CONTROLE FISCALIZATÓRIO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

- A Resolução TSE 23.406/2014 é taxativa ao exigir que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos estejam devidamente registradas e contabilizadas no instrumento de contas, de modo a garantir a transparência dos gastos de campanha eleitoral e viabilizar o efetivo controle fiscalizatório desta Especializada.

- A irregularidade verificada se afigura com suficiente gravidade para atrair a desaprovação das contas, sendo, aliás, desautorizada a aplicação dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, ante a inequívoca omissão de gastos.

- Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 1017-76.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI.

Relator: Doutor Dioclécio Sousa Da Silva, julgado em 26.01.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

- Conforme preceitos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o dever de prestar contas impõe-se a todos os candidatos, independentemente da existência ou não de movimentação financeira.

- Em não tendo o candidato apresentado as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe-lhe o julgamento como não prestadas, na forma do art. 54, IV, da citada resolução.

Prestação de Contas nº 697-26.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel.

Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 26.01.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS

1. A candidata foi intimada pessoalmente, por meio de oficial de justiça designado, para sanar as irregularidades apontadas no relatório da comissão técnica, porém quedou-se inerte com o transcurso “in albis” do prazo de 72 horas para a manifestação. Compulsando os autos, percebe-se que apesar de a candidata ter apresentado sua prestação de contas final, esta deixou de sanar as inconsistências identificadas no relatório da comissão técnica do TRE-PI.

2. Considerando que as diligências formuladas pela comissão técnica não foram atendidas pela candidata, e em razão disso persistiram as irregularidades apontadas, forçoso concluir pela não prestação de contas, consoante o relatório conclusivo da comissão técnica.

3. Como consequência do julgamento de contas não prestadas, deverão ser adotadas as providências necessárias para que o cadastro de eleitores seja alimentado com a restrição de quitação eleitoral, na inscrição eleitoral da candidata, até o final da legislatura.

4. Contas julgadas como não prestadas.

Prestação de Contas nº 826-31.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel.

Juiz José Wilson Ferreira De Araújo Júnior, Julgado em 27.01.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS

1. O candidato foi intimado pessoalmente, por meio de oficial de justiça designado, para sanar as irregularidades apontadas no relatório da comissão técnica, porém ficou-se inerte com o transcurso “in albis” do prazo de 72 horas para a manifestação. Compulsando os autos, percebe-se que, apesar de o candidato ter apresentado sua prestação de contas final, este deixou de sanar as inconsistências identificadas no relatório da comissão técnica do TRE-PI.

2. Considerando que as diligências formuladas pela comissão técnica não foram atendidas pelo candidato, e em razão disso persistiram as irregularidades apontadas, forçoso concluir pela não prestação de contas, consoante o relatório conclusivo da comissão técnica.

3. Como consequência do julgamento de contas não prestadas, deverão ser adotadas as providências necessárias para que o cadastro de eleitores seja alimentado com a restrição de quitação eleitoral, na inscrição eleitoral do candidato, até o final da legislatura.

4. Contas julgadas como não prestadas.

Prestação de Contas nº 912-02.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 27.01.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS

1. A candidata foi devidamente intimada para apresentar a 2.^a prestação de contas parcial e a prestação de contas final, porém ficou-se inerte na entrega dos documentos necessários à análise das contas pela COCIN, deixando de transcorrer in albis o prazo estipulado.

2. Assim, diante da ausência de manifestação da candidata, e na forma dos arts. 36, §1.º e 38, §3.º da Resolução TSE n.º 23.406/2014, a COCIN manifestou-se pela não prestação das contas.

3. Como consequência do julgamento de contas não prestadas, deverão ser adotadas as providências necessárias para que o cadastro de eleitores seja alimentado com a restrição de quitação eleitoral, na inscrição eleitoral da candidata, até o final da legislatura.

4. Contas julgadas como não prestadas.

Prestação de Contas nº 883-49.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 27.01.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS

1. A candidata foi devidamente intimada para sanar as irregularidades apontadas no relatório da comissão técnica, porém omitiu-se na entrega de diversos documentos necessários à análise das contas pela COCIN, deixando de sanar as inconsistências identificadas no relatório da comissão técnica do TRE-PI.
2. Considerando que as diligências formuladas pela comissão técnica não foram atendidas pela candidata, e em razão disso persistiram as irregularidades apontadas, forçoso concluir pela não prestação de contas, consoante o relatório conclusivo da comissão técnica.
3. Como consequência do julgamento de contas não prestadas, deverão ser adotadas as providências necessárias para que o cadastro de eleitores seja alimentado com a restrição de quitação eleitoral, na inscrição eleitoral da candidata, até o final da legislatura.
4. Contas julgadas como não prestadas

*Prestação de Contas nº 1014-24.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI.
Relator: Doutor José Wilson Ferreira De Araújo Júnior, julgado em 27.01.2015.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

- Conforme preceitos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o dever de prestar contas impõe-se a todos os candidatos, independentemente da existência ou não de movimentação financeira.
- Em não tendo o candidato apresentado as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe-lhes o julgamento como não prestadas, na forma do art. 54, IV, da citada resolução.

Prestação de Contas nº 681-72.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 27.01.2014.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

1. **DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS DE CAMPANHA.** O diretório não apresentou a prestação de contas final até o dia 4 de novembro de 2014, conforme previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e, apesar de devidamente notificado a fazê-lo no prazo de 72 horas, nos termos do art. 38, § 3º, da citada resolução, manteve-se inerte.

2. **CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE RECEBIMENTO DE QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.** Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014. A ausência de prestação de contas acarreta ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

3. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** Diante da gravidade da conduta em não apresentar a prestação de contas, aplico o disposto no inc. II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e, na linha de entendimento pacificado por esta Corte (Prestações de contas nºs 1171-94, 975-27, 977-94, 979-64 e 983-04), entendo proporcional e razoável a perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário por 12 (doze) meses.

Prestação de Contas nº 1172-79.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 19.01.2014.

4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL *

* Registramos nesse item processos não distribuídos, mas decididos pela Corte, apresentado diretamente pelo Exmo. Sr. Des. Presidente com decisão registrada em ata.

Processo Administrativo Digital N° 557/2014. Assunto: Proposta de Implantação de Estágio Supervisionado de Educação Superior em Nível de Pós-Graduação no âmbito do TRE-PI, Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 30.01.2015.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância parcial com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 124/128 dos autos, **aprovar** a minuta de resolução em apreço, convertendo-a em ato normativo.

5 PROCESSO ADMINISTRATIVO

PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. PRAZOS DE CONSERVAÇÃO EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/03, PELO MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS E PELA PORTARIA TRE-PI Nº 174/2009. EXPIRADOS. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo nº 1306-09.2014.6.18.0000 - Classe 26. Origem: 12ª Zona Eleitoral (Pedro II/PI), Relator: Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 30.01.2015.

6 REPRESENTAÇÃO

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULOS. BEM PARTICULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO

- No caso, a área da plataforma de veiculação do engenho publicitário (veículo particular) suplanta, nitidamente, 4 m2 (quatro metros quadrados), restando, portanto caracterizada a propaganda irregular.

- Manutenção da multa aplicada.
- Recurso desprovido.

Representação nº 56-79.2012.6.18.0009 - Classe 42, Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral), Rel. Originário Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Rel. Designado Juiz Sandro Helano Soares Santiago, Julgado em 27.01.2015.

7	QUESTÃO DE ORDEM
----------	-------------------------

QUESTÃO DE ORDEM, SUSCITADA DE OFÍCIO, PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DETECTADO NO DISPOSITIVO E EMENTA DO ACÓRDÃO.

- Acolhida para conferir nova redação ao dispositivo e ementa do Acórdão nº 11878.

Processo Administrativo nº 118-78.2014.6.18.0000 - Classe 26 - Origem: Conceição do Canindé-PI, Relator: Doutor José Wilson Ferreira De Araújo Júnior, julgado em 30.01.2015.

8	RESOLUÇÕES*
----------	--------------------

RESOLUÇÃO Nº 300, 12 DE JANEIRO DE 2015

Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 207, de 26 de abril de 2011, que dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

RESOLUÇÃO Nº 301, DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 42 do Regimento Interno deste TRE/PI.

APÊNDICE I

9

APÊNDICE I – DESTAQUE *

A C Ó R D ã O Nº 60026--A

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n.º 600-26.2014.6.18.0000 - CLASSE 3. ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÕES 2014 – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – VERBAS PÚBLICAS – UTILIZAÇÃO – CAMPANHA POLÍTICA – PEDIDO DE LIMINAR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

Agravante: José Wellington Barroso de Araújo Dias, candidato a Governador.

Advogados: Drs. Daniel Carvalho Oliveira Valente, Tarcísio Augusto Sousa Barros e outros.

Agravado; COLIGAÇÃO “PIAUÍ NO CORAÇÃO” (PMDB/PSDB/PSB/PRB/PDT/PSL/PTN/PPS/DEM/PSDC/PMN /PTC/PSD/PC do B/ PT do B/PV e PEN), por seu representante.

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Emmanuel Fonseca de Sousa e outros.

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CAMPANHA POLÍTICA. PEDIDOS DE QUESTÕES DE ORDEM PARA ANULAR O ACÓRDÃO 60026 E DESENTRANHAR DOCUMENTOS DOS AUTOS DA AIJE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A DEFESA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA BUSCA DA VERDADE REAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. No presente feito, mesmo após análise acurada dos argumentos lançados no recurso em exame, não há como alterar o posicionamento adotado, em razão de que não foram apresentados novos fundamentos capazes de infirmar a decisão ora objurgada.
2. Indefere-se questão de ordem para anular o acórdão nº 60026, às fls. 78/84, publicado em 26/08/2014, contra o qual não houve interposição de recurso, conforme certidão de fl. 120, por não restar demonstrado qualquer prejuízo. Indefere-se, ainda, questão de ordem para desentranhar dos autos da AIJE os documentos que são essenciais para o deslinde da causa, por vigorar no processo eleitoral o princípio da busca da verdade real.
3. Não prospera a alegação de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real, já que a peça de ingresso na ação de investigação judicial deve vir instruída com os documentos e o rol de testemunhas indispensáveis para a demonstração do alegado em suas razões. No caso, a tese de que seria necessária a oitiva de testemunhas está preclusa, pois o investigado não indicou, de pronto, o respectivo rol, conforme determina o art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental conhecido, mas não provido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **rejeitar** as preliminares de nulidade do acórdão por ausência de intimação e de desentranhamento de documentos não requeridos pelo investigador e, no **mérito, conhecer** e **negar provimento** ao Agravo Regimental, mantendo-se inalterada a decisão objurgada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de janeiro de 2015.

DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA

Presidente em exercício

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Relator

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (RELATOR):
Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Cuida-se de **Agravo Regimental** interposto pelo Investigado JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS contra decisão proferida às **fls. 230/234**, que **indeferiu pedido de oitiva da testemunha Francisco Antônio de Sousa Filho** formulado pelo Agravante, nos autos da AIJE em epígrafe, bem como alega questão de ordem relativa ao acórdão de fls. 78/84 e pede desentranhamento dos documentos de fls. 183/199.

O Agravante alega, em síntese, que a decisão agravada merece ser reformada, vez que, segunda afirma, teria afrontado o comando dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), bem como o princípio da busca da verdade real.

Suscita questão de ordem para anular o acórdão nº 60026, por não ter sido intimado para contraminutar a manifestação recebida como Agravo Regimental, em que foi admitida a antecipação da produção de provas.

Aduz que a *“Investigante pleiteou, cautelarmente, a produção das provas a seguir: a) apresentar os originais das notas fiscais acompanhadas dos recibos relacionados nos demonstrativos em anexo, os quais foram extraídos do site do senado federal; b) cópias dos atos que nomearam todos os assessores de gabinete do Senador José Wellington Barroso de Araújo Dias, cópias dos contracheques e folhas de presença/relatórios de ponto eletrônico”*.

Salienta que tal pleito foi analisado pelo eminente relator sem ouvir os Investigados; e que a Investigante ingressou com pedido de reconsideração, recebido como Agravo Regimental, o qual também fora julgado sem haver intimação dos investigados para contraminutarem o apelo em comento.

Assevera que *“há evidente afronta ao contraditório, uma vez que a produção de prova foi deferida pelos juízes do TRE-PI sem que as partes investigadas tenham apresentado suas razões para o não provimento do recurso (de Agravo Regimental)”*.

Registra que *“há manifesta desnecessidade, para fins de apuração das condutas descritas na petição inicial, de juntada de todas as nomeações, de todos os contracheques e de todas as folhas de presença dos servidores do Senado Federal, sendo que os Investigados não tiveram oportunidade para assim se manifestarem quando do julgado do acórdão 60026”*.

Afirma que, no caso em comento, o prejuízo é claro, posto que os Investigados não contraditaram o pleito da Investigante.

Por último, *“requer o deferimento da presente questão de ordem, para anular o acórdão 60026”* e determinar a *“intimação dos Investigados para contraminutarem a*

manifestação recebida como Agravo Regimental”, bem como “para desentranhar dos autos todos os documentos referentes a todos os assessores que não foram diretamente citados na petição inicial”.

Sustenta questão de ordem relativa a desentranhamento de documentos que não teriam sido requeridos pelo eminente relator deste processo.

Aduz que a *“Investigante requereu “cópias dos atos que nomearam todos os assessores do gabinete do Senador José Wellington Barroso de Araújo Dias, cópias dos contracheques e folhas de presença/relatórios de ponto eletrônico” sendo que o eminente Relator deferiu o referido pedido, ordenando ao Senado que fornecesse a documentação em despacho de fl. 130”.*

Afirma que *“o Senado forneceu documentação além da requerida, sendo desnecessária para o processo, como por exemplo a documentação de lotação dos servidores (fls. 183/185, 197-verso/199)”.*

Por fim, *“requer o desentranhamento de todos os documentos juntados pelo Senado Federal além daqueles que foram expressamente requeridos pela Investigante”.*

Quanto ao mérito recursal do presente Agravo Regimental, alega que *“merece reforma o entendimento do Relator, haja vista que o próprio Código de Processo Civil estatui que é possível arrolar testemunhas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução.*

Afirma *“que a audiência de instrução sequer foi designada, o que evidencia de forma cristalina que não há óbice para o deferimento da oitiva do Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho”.*

Argumenta que os princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real respaldam a possibilidade de oitiva da testemunha requerida.

Sustenta que *“a oitiva do Sr. Francisco Antônio não afronta sequer a celeridade processual, uma vez que já há testemunhas arroladas, e todas elas seriam ouvidas numa só assentada”.*

Aduz que *“já na defesa os Investigados protestaram pela produção de prova testemunhal, razão pela qual não há que se falar em preclusão”.*

Ao final, pugna pela procedência da primeira questão de ordem, *“para anular o Acórdão 60026” e “intimar os Investigados para contraminutarem a manifestação recebida como Agravo Regimental”, bem como “para desentranhar dos autos todos os documentos referentes a todos os assessores que não foram diretamente citados na petição inicial”; pela procedência da segunda questão de ordem, “para determinar o desentranhamento de todos os documentos juntados pelo Senado Federal que não foram expressamente requeridos pelo investigante”; e pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão que indeferiu a oitiva do Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho.*

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,

O presente agravo regimental foi interposto tempestivamente, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

De início, cumpre-me analisar duas questões de ordem suscitadas pelo Agravante.

No que se refere à primeira questão de ordem, o Agravante apresenta pedido de declaração de nulidade do acórdão de fls. 78/84, por não haver sido intimado para manifestação prévia acerca do pedido de reconsideração transformado em Agravo Regimental.

Analisando os autos, constata-se inicialmente que foi indeferido o pedido de antecipação de produção de provas formulado pela Investigante na peça inicial da AIJE, e que a referida decisão foi modificada através do acórdão nº 60026, às fls. 78/84, publicado em 26/08/2014, contra o qual não houve interposição de recurso, conforme certidão de fl. 120.

Após a publicação do referido acórdão, as partes Investigadas e o ora Agravante apresentaram defesa e diversas manifestações, sem, contudo, apresentar qualquer insurgência em relação ao acórdão sob comento.

Dessa forma, entendo que a aludida matéria já se encontra preclusa, vez que o acórdão atacado foi devidamente publicado no DJE de 26/08/2014, página 20, não tendo nenhuma das partes interposto qualquer recurso, consoante certidão de fl. 120.

Ademais, além do acórdão em epígrafe tratar somente de antecipação de produção de provas, o Agravante não demonstrou o prejuízo decorrente da suposta ausência de notificação para contrarrazões.

Dispõe o art. 219 do Código Eleitoral, *ipsis litteris*:

“Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”

Assim sendo, indefiro a presente questão de ordem.

No que tange à segunda questão de ordem, o Agravante apresenta pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 183/185, 197-verso/199, que não teriam sido requeridos pela Investigante.

Sustenta que o “*Senado forneceu documentação além da requerida, sendo desnecessária para o processo, como por exemplo a documentação de lotação dos servidores (fls. 183/185, 197-verso/199)*”.

Procedendo acurada análise dos autos, verifica-se que os documentos apresentados pela mesa diretora do Senado Federal dizem respeito ao objeto da presente AIJE (utilização de verbas e servidores públicos para fins eleitorais), e estão dentro dos limites requeridos.

Ademais, vigora no processo eleitoral o princípio da busca da verdade real, sendo que as informações prestadas pela mesa diretora, e que já constam dos autos, são essenciais para o deslinde da causa.

Desse modo, não há razão para que os aludidos documentos sejam desentranhados do presente processo.

Portanto, indefiro também a questão de ordem em tela.

Quanto ao mérito recursal, o Agravante, inconformado com a decisão desta Relatoria, que indeferiu pedido de oitiva da testemunha Francisco Antônio de Sousa Filho formulado nos autos da AIJE em epígrafe, ingressou com o presente Agravo Regimental argumentando que a referida decisão teria afrontado o comando dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), bem como o princípio da busca da verdade real.

Aduz que “*merece reforma o entendimento do Relator, haja vista que o próprio Código de Processo Civil estatui que é possível arrolar testemunhas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução*”.

Afirma “*que não há óbice para o deferimento da oitiva do Sr. Francisco Antônio de Sousa Filho*”; e que “*já na defesa os Investigados protestaram pela produção de prova testemunhal, razão pela qual não há que se falar em preclusão*”.

No entanto, no presente feito, mesmo após análise acurada dos argumentos lançados no recurso ora em exame, não vejo como alterar o posicionamento, dantes, adotado, em razão de que os fundamentos apresentados não foram capazes de infirmar a decisão ora objurgada, a qual restou delineada nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

Quanto ao requerimento protocolado, 16/09/2014, pelo Investigado José Wellington Barros de Araújo Dias, às fls. 131/150, no qual requer a oitiva de testemunhas, observo que se trata de pedido formulado após apresentação, em 12/08/2014, da defesa de fls. 89/104, situação que reclama o indeferimento da pretensão do Investigado, uma vez que é vedada, em regra, a juntada posterior de documentos ao processo, salvo nas seguintes situações, relacionadas por DIDIER JR, in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 2007, pág. 137, verbis:

“a) quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (fatos supervenientes, que podem ser deduzidos a qualquer tempo, na forma dos art. 303 e 462 do CPC), ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397, CPC);

b) quando necessário à demonstração da questão de fato que, por motivo de força maior, não pôde ser deduzida na primeira instância, caso em que poderá ser suscitada na apelação (art. 517, CPC);

c) quando o documento estiver em poder de repartição pública, caso em que poderá ser requisitado (art. 399, CPC);

d) quando o documento estiver em poder da parte adversária ou de terceiro particular, caso em que poderá ser determinada a sua exibição em juízo (art. 35 e seguintes, CPC).”

Verifico que o requerimento em apreço não se enquadra, contudo, em nenhuma das supracitadas hipóteses.

Ademais, o pedido de apresentação de rol e oitiva de testemunhas foi protocolado em 16/09/2014, após a apresentação da defesa do Investigado que ocorreu em 12/08/2014.

Na verdade, a pretensão de fl. 150 revela um verdadeiro aditamento à peça de defesa, o qual encontra por inteiro óbice nos arts. 300 e 303 do CPC.

Por seu turno, dispõe o art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64/90, *ipsis litteris*:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997).

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;”

Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacífico do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio.

1. O art. 22, caput e inciso I, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que o autor deverá, na inicial, relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias, bem como deverá o representado, em sua defesa, juntar documentos e rol de testemunhas, vigorando, portanto, a concentração dos atos processuais, de modo a imprimir celeridade ao procedimento, princípio essencial da Justiça Eleitoral.

2. Ainda que os incisos VI e VII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 estabeleçam a possibilidade de oitiva posterior de testemunhas, tal providência fica a critério do magistrado, em face do princípio do livre convencimento.

3. Para modificar o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral - que entendeu estar configurada a captação ilícita de sufrágio consistente na distribuição de dinheiro aos eleitores - seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11467 - cana verde/MG. Acórdão de 27/04/2010. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 60)”

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de oitiva de testemunhas formulado pelo Investigado José Wellington Barros de Araújo Dias, às fls. 131/150, bem como a produção das referidas provas solicitadas.”

Verifica-se, portanto, que não prosperam os argumentos expendidos pelo Agravante, uma vez que não restou demonstrada a suposta violação ao comando dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), bem como ao princípio da busca da verdade real; pois a situação em apreço desafia a aplicação do que dispõe o art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64/1990, que determina que o rol de testemunhas seja apresentado com a defesa.

Dessa forma, observa-se que não é aplicável ao caso vertente o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, que concede o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, tendo em vista que a legislação processual civil é aplicada ao Processo Eleitoral apenas de forma subsidiária, e não se aplica quando existir norma expressa em sentido oposto na legislação específica, como é o caso da Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, I, “a”.

Vale ressaltar que, segundo já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (RO - Recurso Ordinário nº 1453 – belém/PA. Acórdão de 25/02/2010. Relator(a) Min. FELIX FISCHER. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 5/4/2010, Página 207-209) e a teor do que dispõe o art. 22, I, “a”, da Lei Complementar nº 64/1990, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião do ajuizamento da inicial da AIJE pelo representante, sob pena de preclusão.

Desse modo, não vejo como reformular o *decisum* ora impugnado, haja vista não vislumbrar nos argumentos lançados no apelo ora em apreciação, razões que assim o justifiquem.

Assim, **mantenho a decisão agravada**, pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** do presente **Agravo Regimental**, **mas lhe nego provimento**, mantendo-se, em consequência, inalterada a decisão ora sob censura. **VOTO**, ainda, pelo indeferimento das questões de ordem suscitadas pelo Agravante no presente recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n.º 600-26.2014.6.18.0000 - CLASSE 3. ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÕES 2014 – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – VERBAS PÚBLICAS – UTILIZAÇÃO – CAMPANHA POLÍTICA – PEDIDO DE LIMINAR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

Agravante: José Wellington Barroso de Araújo Dias, candidato a Governador.

Advogados: Drs. Daniel Carvalho Oliveira Valente, Tarcísio Augusto Sousa Barros e outros.

Agravado; COLIGAÇÃO “PIAUI NO CORAÇÃO” (PMDB/PSDB/PSB/PRB/PDT/PSL/PTN/PPS/DEM/PSDC/PMN /PTC/PSD/PC do B/ PT do B/PV e PEN), por seu representante.

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Emmanuel Fonseca de Sousa e outros.

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Decisão: **RESOLVEU** o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **rejeitar** as preliminares de nulidade do acórdão por ausência de intimação e de desentranhamento de documentos não requeridos pelo investigante e, no **mérito, conhecer e negar provimento** ao Agravo Regimental, mantendo-se inalterada a decisão objurgada.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor Dioclécio Sousa da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Sandro Helano Soares Santiago (convocado), José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, José Vidal de Freitas Filho e José Gonzaga Carneiro. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Kelston Pinheiro Lages. Ausência ocasional e justificada do Desembargador Edvaldo Pereira de Moura e ausência justificada do Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira.

SESSÃO DE 27.01.2015

APÊNDICE II

10. APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

AGOSTO - Período: 01/01/2015 a 31/01/2015

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julga – mento com mérito	Julga – mento sem mérito	Decisão Adminis – trativa	Resolu – ção do TRE-PI	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	9	0	0	0	2	11
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTNA FILHO (Vice-presidente)	Corte	0	0	17	0	0	0	17
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	0	7	0	0	0	7
DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO	Corte	0	0	13	0	0	0	13
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA	Corte	0	1	12	2	0	0	15
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	13	2	2	0	17
DR. JOSÉ GONZADA CARNEIRO	Corte	0	0	9	1	0	0	10
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO (Juiz Auxiliar)	Corte	0	0	3	0	0	0	3
TOTAL	Corte	0	10	74	5	2	2	93

*Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital - PAD.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no **link Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV– nº 1 • Teresina, 1 a 31 de janeiro de 2015